



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 1.254/2024

“Dispõe sobre a instituição do Selo Municipal de Acessibilidade em Mari, para a inclusão de acolhida a pessoas com deficiência e mobilidade reduzida e da outras providências.”

Faço saber que a câmara municipal aprovou e eu, Antônio Gomes da Silva, Prefeito Municipal de Mari sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Dispõe sobre a criação do Selo de Acessibilidade e dá outras providências.

Art. 1º Fica criado o Selo de Acessibilidade, para estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo que proporcionarem aos usuários atendimento prioritário e condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística a pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 2º Para efeito desta Lei, ficam estabelecidos os seguintes conceitos:

I – pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo, como idosos (com idade igual ou superior a sessenta anos), gestantes, obesos, pessoas com crianças de colo, vítimas de acidentes ou cirurgias;

II – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 3º O atendimento prioritário compreende tratamento diferenciado e atendimento imediato às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º O tratamento diferenciado compreende:



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

- I – em locais de espetáculo, conferências, aulas e outros de natureza similar, assentos adequados, espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, e instalações acessíveis, de modo a facilitar-lhes o acesso, circulação e comunicação;
- II – mobiliário de recepção e atendimento obrigatoriamente adaptado à altura e à condição física de pessoas em cadeira de rodas;
- III – serviços de atendimento para pessoas com deficiência auditiva prestado por intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS;
- IV – pessoal capacitado para prestar atendimento a pessoas com deficiência visual, TDAH, mental e múltipla;
- V – disponibilidade de área especial para embarque e desembarque de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;
- VI – sinalização ambiental para orientação das pessoas referidas no inciso V;
- VII – admissão de entrada e permanência de cão-guia que acompanha pessoa com deficiência visual;
- VIII – Rampas de acesso com corrimão
- IX – Ambientes com sinalização em Braille para deficiência visual
- X – outras formas de tratamento diferenciado que venham a ser incluídas pela Comissão de Acessibilidade.

§ 2º Nos serviços de emergência dos estabelecimentos públicos e privados de atendimento à saúde, a prioridade conferida por esta Lei fica condicionada à avaliação médica em face da gravidade dos casos a atender.

Parágrafo único: Fica facultado por livre vontade da sociedade civil, querendo obter o Selo de acessibilidade para suas residências e obter os benefícios desta lei em observar os incisos V, VI e VIII do Art. 3º

Art. 4º Entende-se como condições de acessibilidade arquitetônica e urbanística o atendimento aos preceitos de acessibilidade na interligação de todas as partes abertas ao público, conforme os padrões estabelecidos em legislação específica e nas



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO

normas técnicas brasileiras de acessibilidade, incluindo as seguintes características mínimas:

I – acesso livre de barreiras e maior comodidade de deslocamento nas áreas internas e nas áreas externas contíguas;

II – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

IV – proibição do uso de portas giratórias ou similares como único meio de entrada e saída do público;

V – as estruturas físicas, prédios, pousadas, hotéis, bares, restaurantes, lanchonetes, e demais estruturas edificadas na cidade de utilização privada de uso coletivo, deverão dispor de pelo menos um banheiro acessível, com equipamentos adaptados ao uso de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 5º Para efeito de concessão do Selo de Acessibilidade, será atribuída pontuação aos estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo para cada um dos seguintes aspectos:

I – prestação de atendimento prioritário às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – condições gerais de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação;

III – cumprir com o previsto no art. 93 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 2001, que garante a inserção de pessoas com deficiência no mercado de trabalho;

IV – estar em consonância com as leis ambientais vigentes;

V – assegurar ao idoso reserva das vagas nos estacionamentos, de forma a garantir sua melhor comodidade, o implemento de prioridade de atendimento e outras previstas na Lei Federal nº 10.741/2003; e



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

VI – capacidade de desenvolver novas formas de atendimento às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

VII – Ter pisos táteis para a proteção dos deficientes visuais e sinalização em Braille.

Parágrafo único. A pontuação a que se refere o caput será de no mínimo um e no máximo cinco pontos para cada um dos incisos previstos.

Art. 6º O Selo de Acessibilidade será concedido em três padrões:

I – Padrão Ouro: de oito a dez pontos;

II – Padrão Prata: de quatro a sete pontos;

III – Padrão Bronze: de dois a três pontos.

Parágrafo único: Além do Selo de Acessibilidade nas categorias de selos dos incisos I a III do Art. 6º, as estabelecimentos privados e residências terão o desconto de 5% no IPTU cumprindo todas as normas que se refere esta Lei.

Art. 7º A pontuação para cada estabelecimento será concedida, anualmente, após vistoria no local, a ser realizada por Comissão de Acessibilidade criada para esse fim.

Parágrafo único. A vistoria poderá ocorrer por:

I – requerimento do estabelecimento público ou privado de uso coletivo junto à Prefeitura Municipal de Mari;

II – solicitação de entidades representantes de pessoas com deficiência ou com dificuldade de locomoção, ou por qualquer pessoa que identifique a prática da acessibilidade plena no ambiente por ela utilizado.

Art. 8º O Selo de Acessibilidade poderá ser concedido em solenidade oficial, garantindo-se divulgação semestral no Diário Oficial do Município da relação atualizada dos selos emitidos.

Art. 9º Na hipótese de ser constatada irregularidade que comprometa a acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, a administração poderá, a



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARI
GABINETE DO PREFEITO**

qualquer tempo, cassar e recolher o Selo de Acessibilidade, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação pertinente.

Art. 10º. Os estabelecimentos públicos e privados de uso coletivo submetidos à vistoria deverão afixar o Selo de Acessibilidade em local de ampla visibilidade e, quando na parte externa das edificações, preferencialmente junto à entrada principal, podendo ainda utilizá-lo em sua publicidade.

Art. 11º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de trinta dias.
Parágrafo único. A regulamentação prevista no caput deverá contemplar a nomeação da Comissão de Acessibilidade, a ser composta por membros do Conselho Municipal dos Direitos das Pessoas com Deficiência, incluindo representantes de entidades de pessoas com deficiência.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE MARI-PB, 09 DE SETEMBRO DE 2024.


ANTÔNIO GOMES DA SILVA
PREFEITO